1

Registro: 2012.0000611741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011002-07.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado TRANSPORTADORA COVRE LTDA, são apelados/apelantes ARIANE VIRGINIA SILVA GAUDIOSI (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA ZANETTI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0011002-07.2007.8.26.0071

Apelantes: Transportadora Covre Ltda.; Ariane Virgínia Silva Gaudiosi;

Ana Maria Zanetti Silva

Apelados: os mesmos

Comarca: Bauru (1ª Vara Cível - Proc. n.º 071.01.2007.011002-4)

Juiz: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

VOTO Nº 20.165

Acidente de trânsito – Indenização de danos materiais e morais - Procedência em parte – Apelação da ré arguindo ausência de culpa e condenação excessiva – Apelação das autoras pela majoração da condenação.

A condenação deve ser mantida, à vista da comprovação da culpa do preposto da ré, que, sob estado de embriaguez, arrastou por longa distância veículo parado no pedágio, ocasionando o seu incêndio e a morte de seus ocupantes. - Desnecessária maior argumentação para justificar o dano moral de quem se vê privado de seu pai e de seus irmãos. - A indenização de danos morais deve ser em valor que não seja alto a ponto de gerar enriquecimento ilícito e que, ao mesmo tempo, não seja baixo a ponto de não inibir a repetição da conduta culposa. Além disso, deve levar em conta as condições socioeconômicas das partes.

Apelações desprovidas.

Vistos.

A r. sentença de fls. 356/361, complementada pelos embargos de declaração de fl. 381, julgou procedente em parte ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, para condenar a ré ao pagamento de danos morais à primeira autora no valor de cinquenta mil reais, para cada ente perdido, totalizando cento e cinquenta mil reais, e ao pagamento de pensão à

* P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segunda autora no valor de um salário mínimo, descontado um terço para os gastos pessoais, pelo prazo de 8 anos, atualizados desde a data da propositura da ação, segundo a tabela prática desta Corte, e com juros desde a data do fato. A ré foi também condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, em relação à pensão, somando-se os valores devidos até a data do pagamento dos honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Apelação da ré. Argui ausência de culpa e condenação excessiva. Apelação das autoras pela majoração da condenação. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso da ré (fls. 409/433).

É o relatório.

culpa da ré ficou suficientemente comprovada. Em primeiro lugar, a embriaguez de seu preposto foi comprovada pelo exame químico toxicológico copiado à fl. 121. A testemunha ouvida à fl. 308 relatou ter visto o veículo da ré "dançando na pista" antes do acidente, tendo quase causado um outro acidente ao ultrapassar em trecho de pista simples momentos antes da colisão com o veículo das vítimas. Não há dúvidas quanto às circunstâncias em que se deu o acidente: o caminhão da ré bateu atrás do veículo das vítimas, que estava parado na cabine do pedágio, o que se confirma pelo depoimento de fls. 308/309 e, principalmente, pelo depoimento da testemunha que trabalhava na cabine de pedágio onde o veículo atingido estava pagando (fl. 322). Segundo esta, o pai da primeira autora aguardava o troco quando o caminhão da ré subiu na mureta da praça de pedágio e arrastou o carro das vítimas por aproximadamente sessenta metros. O atrito do



veículo com o solo causou incêndio que carbonizou todos que estavam no carro. A embriaguez do motorista do caminhão e sua responsabilidade criminal foram reconhecidas pelo acórdão desta Corte copiado a fls. 441/446, que teve o seu trânsito em julgado certificado em 7 de março de 2012.

Desnecessária maior argumentação para justificar o dano moral de quem se vê privado de seu pai e de seus irmãos (ainda que irmãos somente por parte de pai). Testemunhas depondo como informantes do juízo confirmaram o abalo psíquico e a necessidade de que a primeira autora fosse submetida a tratamento médico (fls. 259 e 261).

A indenização de danos morais deve ser em valor que não seja alto a ponto de gerar enriquecimento ilícito e que, ao mesmo tempo, não seja baixo a ponto de não inibir a repetição da conduta culposa. Além disso, deve levar em conta as condições socioeconômicas das partes. No caso sob exame, o valor total da indenização, fixado em cento e cinquenta mil reais, sendo cinquenta mil reais para cada um dos entes perdidos pela primeira autora, mostrou-se adequado e não merece alteração.

A segunda autora comprovou direito à pensão custeada por seu ex-marido vitimado no acidente (ver o formal de partilha copiado a fls. 146/149 e o termo de ratificação copiado à fl. 151). Ao contrário do que alegam as apelantes, o documento de fl. 164 refere-se a pensão por morte recebida pela segunda autora (e não a benefício de seu ex-marido sobre o qual incidia pensão para ela). Logo, não houve a comprovação do valor recebido pela apelante a título de pensão alimentícia, o que faz acertada a fixação no valor de um salário



mínimo (descontado um terço para as despesas pessoais), na forma como constou da r. sentença. Não se mostra razoável a extensão da pensão além da data em que a vítima completaria setenta anos, por tratar-se de parâmetro reiteradamente aplicável a hipóteses como a sob exame.

Por conseguinte, nego provimento às apelações.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica